

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1041437 - PR
(2017/0006134-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RUBENS FERNANDO KLAMAS FILHO
AGRAVANTE : JOSE NILTON COSTA DA CRUZ
ADVOGADO : BRUNO PONICH RUZON - PR040729
AGRAVADO : HD EMPREENDIMENTOS S/S LTDA - EPP
ADVOGADOS : KARINE DAHER BARROS DE PAULA - PR044315
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II - PR051302

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO JURÍDICA ADOTADA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. NO MÉRITO, IMPOSSÍVEL A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.437 - PR
(2017/0006134-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RUBENS FERNANDO KLAMAS FILHO
AGRAVANTE : JOSE NILTON COSTA DA CRUZ
ADVOGADO : BRUNO PONICH RUZON - PR040729
AGRAVADO : HD EMPREENDIMENTOS S/S LTDA - EPP
ADVOGADOS : KARINE DAHER BARROS DE PAULA - PR044315
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II - PR051302

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por RUBENS FERNANDO KLAMAS FILHO e JOSE NILTON COSTA DA CRUZ em face de decisão monocrática, cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO JURÍDICA ADOTADA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. NO MÉRITO, IMPOSSÍVEL A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (e-STJ fl. 563).

Em suas razões, os agravantes afirmam que "a análise da alegação de violação aos artigos 6º, III, da Lei 8.078/90, e 1º, do Decreto-Lei nº 745/69 não exige qualquer interpretação contratual ou reexame do quadrante fático-probatório" (e-STJ fl. 576).

Dizem que, "sendo inegável que a notificação extrajudicial deu-se pela via postal no caso concreto, basta aos nobres Ministros pronunciarem-se sobre sua validade à luz do mencionado artigo 1.º, do Decreto-Lei nº 745/69", cabendo "apenas a interpretação da legislação federal, nada mais" (e-STJ fl. 577).

Superior Tribunal de Justiça

Aduzem, ainda, que não foram analisados os precedentes invocados.

Defendem a invalidade da notificação pela ausência de indicação precisa do valor do débito.

Afirmam, também, que:

"Quanto ao juízo externado na decisão monocrática de que não teria havido violação alguma ao artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, basta uma singela comparação do conteúdo do v. acórdão recorrido com os itens 4 e 7 das razões de apelação dos Agravantes, para se concluir pela total omissão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná" (e-STJ fl. 579).

Por fim, alegam que "não prospera o fundamento de ausência de indicação de dispositivo específico violado pela Justiça Araucariana, pois, em seu especial, os Agravantes mencionaram vários dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor que foram efetivamente violados" (e-STJ fls. 579/580).

Impugnação ao agravo interno às e-STJ fls. 583/593.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.437 - PR
(2017/0006134-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RUBENS FERNANDO KLAMAS FILHO
AGRAVANTE : JOSE NILTON COSTA DA CRUZ
ADVOGADO : BRUNO PONICH RUZON - PR040729
AGRAVADO : HD EMPREENDIMENTOS S/S LTDA - EPP
ADVOGADOS : KARINE DAHER BARROS DE PAULA - PR044315
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II - PR051302

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO JURÍDICA ADOTADA. MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. NO MÉRITO, IMPOSSÍVEL A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Constato, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Dessa forma, deve ser mantido o entendimento firmado pela decisão agravada.

Com efeito, em sede de recurso especial, os agravantes alegaram, inicialmente, afronta à Lei 8.078/90 por ausência de aplicação, ao caso concreto, do Código de Defesa do Consumidor.

Na sequência, apontaram o malferimento do artigo 535 do Código de

Processo Civil/1973, ao sustento de omissões acerca: **(i)** da validade da forma utilizada pela recorrida na notificação extrajudicial dos consumidores; e **(ii)** da impossibilidade de se punir o consumidor ou reter valores sem que tenha havido expressa informação sobre isto.

Aduziram, ainda, contrariedade aos artigos 6.º, III, da Lei n.º 8.078/90; e 1.º do Decreto-lei n.º 745/69 defendendo que incumbe à fornecedora o dever de identificação do valor na notificação extrajudicial para purga da mora, descabendo falar que os consumidores poderiam calcular o valor da dívida com simples operação aritmética, pois se tratava de cálculo que dependia do conhecimento das cláusulas do contrato original e do aditivo, de sua interpretação, bem como do conhecimento dos indicies de correção monetária, da aplicação de juros e etc.

Disseram, também, ofensa aos artigos 6.º, III; 46; 47; e 53 da Lei 8.078/90; e 416, parágrafo único, do Código Civil, pois, "nos termos do contrato, os recorrentes estariam obrigados a suportar apenas a multa estipulada, calculada sob o saldo devedor, conforme fixado em sentença, nunca poderia ter havido condenação em indenização suplementar, sem qualquer amparo legal ou contratual" (e-STJ fl. 525).

Não obstante o esforço argumentativo da parte, não há se falar em omissão acerca: **(i)** da validade da forma utilizada pela recorrida na notificação extrajudicial dos consumidores; e **(ii)** da impossibilidade de se punir o consumidor ou reter valores sem que tenha havido expressa informação sobre isto.

Quanto ao item "i", a Corte local assim se manifestou:

"Quanto ao mérito, afasta-se, primeiramente, o argumento de que a notificação extrajudicial não teria o condão de constituir em mora os recorrentes.

Isto porque, a intenção do credor é informar o devedor de que está inadimplente com sua obrigação contratual, pretendendo, assim, que pratique ato compatível com o interesse na preservação do contrato.

No caso em análise, a notificação extrajudicial enviada aos

apelantes (mov. 1.9) continha a informação acerca das tratativas estabelecidas contratualmente, as parcelas inadimplidas e o prazo para sua regularização. Tais informações foram levadas ao conhecimento da parte recorrente que se quedou inerte, deixando de contranotificar a empresa credora, expondo quais fossem suas razões de direito para inadimplir sua obrigação." (e-STJ fl. 465, grifei).

No tocante ao item ii, o Tribunal recorrido consignou:

"No que tange aos efeitos decorrentes da rescisão contratual, não procedem os argumentos recursais no sentido de que houve retenção abusiva de valores pagos.

Ora, com a rescisão do contrato, devem as partes ser restituídas ao status quo ante, **observadas também as disposições contratuais no que dizem respeito à perdas e danos e multa** ('Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado' - art. 389 do CC).

Segundo o parágrafo único, da cláusula 8a do contratos, caso fosse necessária a intervenção judicial para restituição do imóvel comprometido, os apelantes estariam sujeitos ao pagamento de 10% sobre o débito, a título de indenização pela ocupação do imóvel [...]" (e-STJ fls. 468/469, grifei).

Dos excertos supra, possível extrair que a Corte local enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, a controvérsia posta destacando que "a notificação extrajudicial enviada continha a informação acerca das tratativas estabelecidas contratualmente, as parcelas inadimplidas e o prazo para sua regularização", bem como que não há se falar em retenção abusiva de valores pagos, uma vez que foi observado o parágrafo único da cláusula 8.^a do contrato.

Assim, as alegadas omissões revelam-se mera pretensão de rejugamento da causa, tão-somente, porque a solução jurídica adotada foi desfavorável ao interesse recursal da parte.

Não há se falar em violação ao artigo 535 do CPC/73.

As razões do recurso especial apontaram, ainda, afronta à Lei 8.078/90 por

negativa de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

No ponto, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade, pois, acerca da tese de negativa de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, os recorrentes não indicaram o dispositivo legal do referido diploma tido por violado, incidindo, assim, o óbice da Súmula 284/STF (**REsp 963.528/PR, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010**).

Os recorrentes aduziram, ainda, contrariedade aos artigos 6.º, III, da Lei n.º 8.078/90; e 1.º do Decreto-lei n.º 745/69 defendendo que incumbe à fornecedora o dever de identificação do valor na notificação extrajudicial para purga da mora, descabendo falar que os consumidores poderiam calcular o valor da dívida com simples operação aritmética, pois se tratava de cálculo que dependia do conhecimento das cláusulas do contrato original e do aditivo, de sua interpretação, bem como do conhecimento dos índices de correção monetária, da aplicação de juros e etc.

No tocante à controvérsia, a Corte local assim se manifestou:

"A mera afirmação de que a parte credora não informou o valor do débito para pagamento não afasta a mora, uma vez que simples diligência da parte devedora junto àquela seria suficiente para obtenção dos esclarecimentos necessários para regularização de sua inadimplência.

Ademais, a cláusula 9.ª do contrato previa que o contrato ficaria rescindido 30 (trinta) dias depois de constituído em mora o COMPROMISSÁRIO, não se olvidando que, nos termos do art. 397 do Código Civil, 'O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor'.

Nesse sentido, a sentença hostilizada: 'A notificação extrajudicial enviada pela autora ao endereço dos réus dá ciência do estado de mora, identifica o número de parcelas quitadas, assim como rememora os devedores acerca do valor das prestações, combinadas em termos claros no contrato entre as partes. Logo, atendeu a finalidade de cientificar os notificados da intenção de receber os valores em atraso, cujo cálculo dependeria de meras operações aritméticas'." (e-STJ fls. 465/466, grifei).

Destarte, elidir as conclusões da Corte local - no sentido de que a cláusula 9.^a do contrato previa que o contrato seria rescindido 30 (trinta) dias depois de constituído em mora o compromissário, bem como que a notificação extrajudicial foi apta a dar ciência do estado de mora dos recorrentes - demandaria nova interpretação de cláusula contratual e, ainda, o revolvimento do quadrante fático-probatório da causa, providências vedadas nesta sede especial, a teor dos enunciados n.º 05 e 07/STJ.

Analiso, ainda, a alegada ofensa aos artigos 6.º, III; 46; 47; e 53 da Lei 8.078/90; e 416, parágrafo único, do CC/2002, ao fundamento de que, "nos termos do contrato, os recorrentes estariam obrigados a suportar apenas a multa estipulada, calculada sob o saldo devedor, conforme fixado em sentença, nunca poderia ter havido condenação em indenização suplementar, sem qualquer amparo legal ou contratual".

No ponto, igualmente, incide o óbice da Súmula 05/STJ.

Com efeito, a tese posta pelos recorrentes implica, necessariamente, na reanálise do contrato entabulado pelas partes.

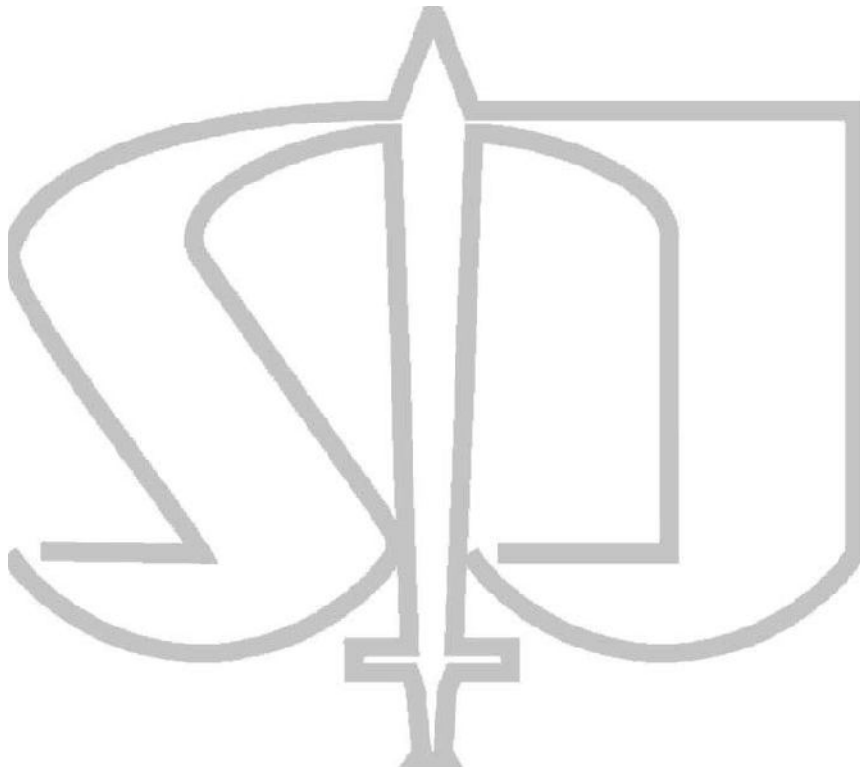
Por fim, os agravantes aduziram que não foram analisados os precedentes invocados.

No caso, concreto tenho que os precedentes apontados trataram-se, unicamente, de reforço argumentativo em torno da tese de necessidade de identificação do valor na notificação extrajudicial para purgação da mora. Isso porque, o recurso especial veio ancorado, tão-somente, na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88. Nessa toada, diga-se que, conforme se extrai da fundamentação supra, a pretensão recursal desafiou o óbice das súmulas n.º 05 e 07/STJ.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.041.437 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0006134-2

Número de Origem:

1327012103 1327012102 00754815220138160014 13270121 1327012101

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBENS FERNANDO KLAMAS FILHO

AGRAVANTE : JOSE NILTON COSTA DA CRUZ

ADVOGADO : BRUNO PONICH RUZON - PR040729

AGRAVADO : HD EMPREENDIMENTOS S/S LTDA - EPP

ADVOGADOS : KARINE DAHER BARROS DE PAULA - PR044315

MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II - PR051302

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUBENS FERNANDO KLAMAS FILHO

AGRAVANTE : JOSE NILTON COSTA DA CRUZ

ADVOGADO : BRUNO PONICH RUZON - PR040729

AGRAVADO : HD EMPREENDIMENTOS S/S LTDA - EPP

ADVOGADOS : KARINE DAHER BARROS DE PAULA - PR044315

MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II - PR051302

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de Abril de 2019